Jurado - Lista anual - Exclusão de advogados e estudantes de direito - Ofensa ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 437 do Código de Processo Penal - Proporção de jurados por habitantes de cada Município pertencente a uma comarca - Ausência de previsão legal

Ementa: Recurso em sentido estrito. Elaboração da lista anual de jurados. Exclusão de advogados e estudantes de direito. Ausência de previsão legal. Representatividade das diversas camadas sociais verificada. Decisão mantida. Recurso não provido.

- A proibição a estudantes de direito e advogados de participar do Tribunal do Júri, unicamente por possuírem conhecimentos jurídicos, implicaria ofensa ao princípio da legalidade, visto que a decisão iria inovar ao inserir uma vedação não alicerçada em qualquer disposição legal ou princípio jurídico.
- Não há previsão legal indicando qual deve ser a proporção de jurados por habitantes de cada Município pertencente a uma comarca.

Recurso não provido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0514.12.005199-0/001 - Comarca de Pitangui - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2013. - Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face da r. decisão de f. 141/145, que indeferiu a reclamação do *Parquet*, cujo objetivo era a exclusão de diversos jurados da lista anual, por terem estes formação na área jurídica.

Em razões recursais, o recorrente alega que a lista de jurados da cidade de Pitangui/MG possui 40% de pessoas ligadas à área do direito, dentre advogados e estudantes, o que ofenderia as regras da heterogeneidade que deve prevalecer no Tribunal Popular. Além disso, aduz que o Município de Papagaios/MG deve ter maior representatividade, tendo em vista o alto índice de criminalidade do local, em especial os crimes dolosos contra a vida (f. 3/11).

A d. Procuradoria de Justiça pronunciou-se no sentido do não provimento do recurso (f. 163/167).

Conheço do recurso em razão de sua regularidade. Não merece prosperar o recurso ministerial.

Cinge-se o caso dos autos a pedido de exclusão de 21 jurados da lista geral elaborada pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui/MG, sob o fundamento de que os mesmos são ligados à área do direito, visto que 12 pessoas são advogados e o restante, estudantes de direito, sendo que esses indivíduos ocupam 40% do total de integrantes presentes na lista geral, publicada no dia 29 10 2012

Acerca das condições para se tornar jurado, esclarece o doutrinador Fernando Capez, em sua obra *Curso de processo penal*, 19. ed., p. 651, que:

Para ser jurado é preciso tratar-se de brasileiro, nato ou naturalizado, maior de 18 anos, e não 21 anos, como constava da antiga redação legal, notória idoneidade, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais.

Em contrapartida, o legislador, no art. 437 do Código de Processo Penal, estabeleceu um rol das pessoas isentas do servico do júri, dispondo da seguinte forma:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV os Prefeitos Municipais;
- V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública:
- VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII os militares em serviço ativo;
- IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- ${\sf X}$ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Nota-se, pois, que, dentre as pessoas isentas do serviço do júri, a lei não menciona a profissão de advogado, tampouco a figura do acadêmico do direito. Destarte, caso tais ocupações fossem consideradas como imparciais ou tendenciosas no julgamento pelo Conselho de Sentença, o legislador deveria tê-las incluído nesse rol ou tê-las proibido expressamente de participar do Tribunal Popular.

Ademais, a conclusão de que a falta de vivência dos jovens não os torna capazes de compreender as responsabilidades de um julgamento no Tribunal do Júri não encontra respaldo no mundo jurídico, até porque, como bem lembrou o ilustre Magistrado primevo, é cada vez mais comum bacharéis em direito com idade inferior a

30 (trinta) anos ingressarem nas carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Assim, proibir os estudantes de direito e advogados de participar do Tribunal do Júri unicamente por possuírem conhecimentos jurídicos significaria uma ofensa ao princípio da legalidade, visto que a decisão iria inovar ao inserir uma vedação não alicerçada em qualquer disposição legal ou princípio jurídico.

Compulsando os autos, nota-se que o MM. Juiz da Comarca de Pitangui procedeu aos alistamentos seguindo os ditames da lei processual, tendo em vista que a lista geral conseguiu abarcar as diversas camadas sociais, da forma mais abrangente possível, incluindo diversas profissões, tais como atendente comercial, consultor de clientes, professor, analista de sistemas, operador de equipamento, fisioterapeuta, comerciante, dentre outros, como ficou demonstrado às f. 2/10 do apenso 01.

Desse modo, sendo o estudante de direito maior de 18 anos, de notória idoneidade, alfabetizado, estando em perfeito gozo dos direitos políticos e residente na comarca, não há que se falar em sua exclusão da lista de jurados.

No que tange ao pedido de aumentar a quantidade de jurados que representam o Município de Papagaios, vislumbra-se que há 12 representantes do referido local, número este capaz de representar os interesses de uma cidade com 14.171 habitantes, segundo o Censo IBGE 2010. Além disso, não há qualquer previsão legal sobre qual deve ser a proporção de jurados por habitantes de cada Município pertencente a uma comarca.

Pelo exposto, a decisão objurgada não merece reparos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

DES. FEITAL LEITE (JUIZ CONVOCADO PORTARIA 2859/2013) - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

. . .